



PROCESSO Nº	15.840-2/2016
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER - SEDUC
GESTOR	PERMÍNIO PINTO FILHO
SECUNDÁRIOS	JULIANA CARLA FORMIGA RIBEIRO CARLOS ALBERTO DANTAS DA SILVA CAROLINA CURVO DA COSTA MARQUES GAMBALLI RUBENS EDUARDO DE MATOS ALEMAR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

I.RELATÓRIO	2
1.1DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA	5
1.1.1Irregularidade 01	5
1.1.1.1Manifestação da defesa do Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva.....	6
1.1.1.2Manifestação da defesa da Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi	6
1.1.1.3Manifestação da defesa da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro.....	8
1.1.1.4Manifestação da defesa do Sr. Permínio Pinto Filho	9
1.1.1.5Análise pela Secex das defesas apresentadas	9
1.1.1.6 Posicionamento do Ministério Público de Contas	10
1.1.2Irregularidade 02	11
1.1.2.1Manifestação da defesa da Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi	11
1.1.2.2Manifestação da defesa da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro.....	11
1.1.2.3Manifestação da defesa do Sr. Permínio Pinto Filho	12
1.1.2.4Análise pela Secex das defesas apresentadas	12
1.1.2.5 Posicionamento do Ministério Público de Contas	12
1.1.3Irregularidade 03	13
1.1.3.1 Manifestação da defesa do Sr. Rubens Eduardo de Matos.....	13
1.1.3.2 Manifestação da defesa da Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi	13
1.1.3.3Manifestação da defesa da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro.....	15
1.1.3.4 Análise pela Secex das defesas apresentadas	15
1.1.3.5 Posicionamento do Ministério Público de Contas	15
1.1.4Irregularidade 04	16
1.1.4.1 Manifestação da defesa da empresa Alemar Logística e Transporte Ltda.	16
1.1.4.2Análise pela Secex da defesa apresentada	17
1.1.4.3Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	18





PROCESSO Nº	15.840-2/2016
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER – SEDUC
GESTOR	PERMÍNIO PINTO FILHO
SECUNDÁRIOS	JULIANA CARLA FORMIGA RIBEIRO CARLOS ALBERTO DANTAS DA SILVA CAROLINA CURVO DA COSTA MARQUES GAMBALLI RUBENS EDUARDO DE MATOS ALEMAR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna – RNI proposta pela Secretaria de Controle Externo – Secex em desfavor da **Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer – Seduc**, em razão de supostas irregularidades constatadas nos Contratos nº 08/2015 e nº 083/2015, celebrados entre a Seduc e a empresa **Aleamar Logística e Transporte Ltda.**, cujos objetos são o serviço de armazenamento e logística; seguro e carga; estoque; gestão eletrônica de entrada; histórico diário de estocagem e saída de mercadoria/produtos; estoque sob guarda (operação logística).

2. A responsabilidade foi inicialmente imputada ao **Sr. Permínio Pinto Filho**, Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer; à **Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro**, Secretária Adjunta de Administração Sistêmica; ao **Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva**, Superintendente Administrativo; à **Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi**, Superintendente Administrativa; ao **Sr. Rubens Eduardo de Matos**, Coordenador de Patrimônio e Fiscal de Contrato; e à empresa **Aleamar Logística e Transporte Ltda.**, CNPJ nº 05.494.041/0001-03.





3. Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; e artigos 89, inciso VIII e 140 da Resolução Normativa nº 14/2007, os responsáveis foram citados para conhecimento e manifestação acerca dos apontamentos constantes no Relatório Técnico Preliminar¹.

	Achado	Classificação	Responsáveis
nº 01	1.1. Dispensa de Licitação nº 003/2015 - Contrato 08/2015 - Contratação da empresa Alemar Logística e Transportes Ltda para prestação de serviços de armazenamento e logística, cujo objeto é incompatível com seu ramo de atividade, contrariando o inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993.	1. GB 19. Licitação Grave 19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).	Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro Sr. Permínio Pinto Filho
nº 02	2.1. Dispensa de Licitação 015/2015 - Contrato nº 083/2015 – Contratação da empresa Alemar Logística e Transportes Ltda para prestação de serviços de armazenamento e logística, cujo objeto é incompatível com seu ramo de atividade, contrariando o inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993.	2. GB 19. Licitação Grave 19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).	Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro Sr. Permínio Pinto Filho
nº 03	3.1. Dispensa de Licitação nº 003/2015 - Contrato 08/2015 e Dispensa de Licitação 015/2015 - Contrato nº 083/2015 – Ausência de realização de verificação e acompanhamento do espaço ocupado pelos bens da SEDUC no armazém, em que não houve a comprovação da metragem, contrariando os itens 3.1.7. e 7.1.1. do Contrato, evidenciando a ausência de informações reais acerca da quantidade de metros cúbicos ocupados, e caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 874.238,35 no exercício de 2015 e no exercício de 2016, do período de janeiro a abril, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 874.238,35, solidariamente.	JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).	Sr. Rubens Eduardo de Matos Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro
nº 04	4.1. Dispensa de Licitação nº 003/2015 - Contrato 08/2015 e Dispensa de Licitação 015/2015 -	JB 99. Despesa Grave 99. Irregularidade referente a Despesa, não	Alemar Logística e Transporte Ltda.

¹ Documento Digital nº 220249/2016

U:\2019\VOTO\RNI\158402-2016 - Seduc - irregularidades contratuais\158402-2016 - Seduc - irregularidades contratuais - Relatório - CB.odt





<p>Contrato nº 083/2015 – Recebimento de valor referente à prestação de serviços de armazenamento e logística sem a comprovação da realização de verificação e acompanhamento do espaço ocupado pelos bens da SEDUC no armazém, em que não houve a comprovação da metragem, contrariando o item 3.1.7. do Contrato e evidenciando a ausência de informações reais acerca da quantidade de metros cúbicos ocupados, configurando despesa lesiva ao erário, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 874.238,35, solidariamente.</p>	<p>contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.</p>	
---	--	--

4. No exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, a Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro²; o Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva³; a Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi⁴; e a empresa Alemar Logística e Transporte Ltda.⁵ apresentaram defesas e documentações. Entretanto, Sr. Rubens Eduardo de Matos e o Sr. Permínio Pinto Filho quedaram-se inertes.

5. Em análise das manifestações, a unidade de instrução concluiu pela caracterização dos 04 (quatro) apontamentos feitos no Relatório Técnico Preliminar, bem como sugeriu a declaração de revelia do Sr. Rubens Eduardo de Matos e do Sr. Permínio Pinto Filho.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 41/2017, da lavra do então Procurador-geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela nova citação do servidor Sr. Rubens Eduardo de Matos, bem como pelo posterior sobrestamento da RNI até decisão ulterior, tendo em vista que o Sr. Permínio Pinto Filho foi preso no dia 20/07/2016, em decorrência da deflagração da Operação Rêmora⁶.

² Documento Digital nº 172370/2016

³ Documento Digital nº 155592/2016

⁴ Documento Digital nº 166615/2016

⁵ Documento Digital nº 159898/2016

⁶ Documento Digital nº 3719/2017

U:\2019\VOTO\RNI\158402-2016 - Seduc - irregularidades contratuais\158402-2016 - Seduc - irregularidades contratuais - Relatório - CB.odt





7. Novamente citado, o Sr. Rubens Eduardo de Matos apresentou defesa⁷, cuja análise técnica conclusiva foi pela caracterização da irregularidade “*JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas*”⁸.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.201/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento e procedência parcial da RNI, bem como pela caracterização das 04 (quatro) irregularidades; pela exclusão do dever de restituição; pela aplicação de multa e pela expedição de determinações legais.

9. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Externo, as defesas apresentadas, exceto do Sr. Permínio Pinto Filho, a análise instrutória, e, por fim, o parecer ministerial.

1.1 DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

1.1.1 Irregularidade 01

Responsáveis: Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva; Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi; Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro; e Sr. Permínio Pinto Filho

1. GB 19. Licitação_ Grave_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

Dispensa de Licitação nº 003/2015 - Contrato 08/2015 - Contratação da empresa Alemar Logística e Transportes Ltda. para prestação de serviços de armazenamento e logística, cujo objeto é incompatível com seu ramo de atividade, contrariando o inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993. (Item 2.1.1.).

⁷ Documento Digital nº 309439/2017

⁸ Documento Digital nº 324833/2017





1.1.1.1 Manifestação da defesa do Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva

10. Dessuma-se da defesa apresentada pelo Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva, Superintendente Administrativo da Seduc, que em razão da proximidade do término do contrato com a empresa JVA e em razão da orientação do Governador do Estado para reduzir os custos contratuais em 20% (vinte por cento), iniciou-se um processo de vistorias em barracões para determinar quais teriam as condições necessárias para atender as imposições emergenciais.

11. De acordo com o defendente, foram visitados 02 (dois) barracões, um pertencia à empresa de Garrafas PET e outro pertencia à empresa Maxvinil, este mais barato, mas cujos acesso, segurança e monitoramento não estavam totalmente adequados.

12. Nesse ínterim, alegou que a empresa JVA entrou em contato com a Secretaria para saber acerca da renovação contratual, sendo informada que não ocorreria em razão do alto custo.

13. Devido à notícia de que seria exonerado do cargo, alegou que todas as negociações passaram a ser realizadas pela Secretária Adjunta de Administração Sistêmica, Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, e pela Coordenadora de Aquisições e Contratos, Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi.

1.1.1.2 Manifestação da defesa da Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi

14. Inicialmente, a defendente informou que possui formação em pedagogia e que nunca foi servidora pública de carreira. Porém, em razão da confiança depositada em sua pessoa, foi convidada a assumir o cargo de Superintendente Administrativa da Seduc, ato publicado no Diário Oficial de 24/08/2015, cujas funções teriam sido desempenhadas por 04 (quatro) meses.





15. Apresentou fotos demonstrando pilhas de processos no setor, com cerca de 400 (quatrocentos) processos e aproximadamente 120 (cento e vinte) servidores ligados à Superintendência Administrativa. Solicitou, ainda, que a difícil realidade fática fosse levada em consideração, para que alegações de mera irregularidade não responsabilizassem indevidamente a representada.

16. Também justificou que cada servidor, atrelado a seu cargo, possui suas funções e responsabilidades, não podendo a Superintendente responder por eventuais falhas de terceiros, conforme Decreto nº 570/2011 e Decreto nº 233/2015.

17. Afirmou que não detectou, nem suspeitou de qualquer ilegalidade, até porque os processos chegavam para a sua análise com pareceres jurídicos firmados por quem tem fé pública, bem como autorizados e homologados por autoridades superiores competentes; e que somente depois dessa sucessão de atos coordenados e assinados é que conferia a presença dos documentos obrigatórios e a observância dos trâmites legais, para, então, determinar a sua execução.

18. Relatou que a natureza jurídica da Superintendência Administrativa é de órgão de execução, e apresentou relação de algumas providências que adotou para solucionar a questão suscitada pela equipe técnica, tais como a realização de inventário geral dos bens armazenados e a destinação aos bens da Seduc que estavam em depósito.

19. Ressaltou que providências foram tomadas para reduzir o estoque de bens junto à empresa Alemar Logística e Transporte Ltda., destacando que, ao ingressar na Superintendência Administrativa, a despesa mensal com armazenamento era de R\$ 84.062,72 (oitenta e quatro mil, sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) e no final daquele ano chegou ao valor de R\$ 65.558,20 (sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos).





20. Em abril/2016, quando a defendente teve o seu pedido de exoneração acolhido, alegou que os gastos tinham sido reduzidos para R\$ 40.685,69 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

21. Resumiu seus atos como medidas que visavam, especificamente, dar a destinação correta aos bens que se encontravam no depósito da Seduc, bem como preservar o patrimônio público e desocupar o galpão da Secretaria, possibilitando, assim, a redução dos gastos com locação de espaço para armazenamento de materiais. Dessa forma, afirmou provar o zelo e o cuidado que sempre teve com os bens públicos e com o erário, não havendo razões plausíveis para alegar qualquer irregularidade grave, muito menos dolosa, dos atos por ela praticados.

22. Em relação ao apontamento, justificou que não teve atuação ou participação direta na celebração do Contrato nº 08/2015, por isso não poderia ser responsabilizada por qualquer irregularidade decorrente dele, já que foi nomeada para o cargo de Superintendente Administrativa em 24/08/2015, próximo ao seu término.

1.1.1.3 Manifestação da defesa da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro

23. A defesa afirmou que sua atuação era limitada ao fechamento dos procedimentos, e que suas decisões sempre foram pautadas em pareceres jurídicos e técnicos, devido à hierarquia estabelecida na Secretaria.

24. Destacou que, em observância ao princípio da individualização da conduta e da culpa, não caberia a aplicação de qualquer sanção à defendente, pois apenas o servidor responsável pelo ato reputado falho deveria responder pelo erro; e que, em razão do princípio da confiança, acreditou que cada servidor cumprira com seus deveres, salvo flagrante irregularidade.

25. Ressaltou que não detectou nenhuma falha, até porque os processos chegavam para a sua análise após prévia instrução, e somente após essa sucessão de





atos coordenados e assinados pelos servidores responsáveis, é que tomava conhecimento dos autos, conferindo a presença de documentos obrigatórios, dos pareceres anteriores, bem como a observância dos trâmites legais para somente depois determinar a sua execução.

26. Destacou que, no caso em tela, o processo foi encaminhado para análise do jurídico, cujo parecer foi favorável à contratação da empresa. Portanto, houve com respaldo suficiente para justificar a atitude da defendente. Também informou que o processo foi encaminhado à Secretaria de Estado de Gestão para análise e autorização.

27. Salientou, ainda, que a autorização da contratação foi realizada pelo Secretário de Estado de Educação, Sr. Permínio Pinto Filho, conforme assinatura do Termo de Contrato.

28. Apresentou trecho do parecer jurídico, que apontou para os fundamentos da Dispensa de Licitação, ressaltando que as demais informações são técnicas e que antecedem a execução da tarefa da defendente.

1.1.1.4 Manifestação da defesa do Sr. Permínio Pinto Filho

29. O Sr. Permínio Pinto Filho não apresentou defesa.

1.1.1.5 Análise pela Secex das defesas apresentadas

30. No que tange à responsabilidade conferida ao Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva, a Secex não acatou a sua argumentação, esclarecendo que o responsável deu início ao processo de escolha da empresa contratada. Concluiu que a empresa Alemar Transporte e Logística Ltda. já estava escolhida, conforme o Termo de Referência⁹ com o nome do servidor como responsável pelo projeto.

⁹ Documento digital nº 142982/2016, fls. 02/05.

U:\2019\VOTO\RNI\158402-2016 - Seduc - irregularidades contratuais\158402-2016 - Seduc - irregularidades contratuais - Relatório - CB.odt





31. Quanto à responsabilidade imputada à Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi, a unidade de instrução afirmou que, não obstante a alegação da defendente de que não teve atuação ou participação direta na celebração do Contrato nº 08/2015, seu acompanhamento restou configurado, na medida em que há orçamentos encaminhados em seu nome¹⁰ e também há documentos da Secretaria de Gestão¹¹.

32. Portanto, concluiu que os dois Superintendentes tiveram participação no processo, sendo, portanto, responsáveis pela contratação irregular.

33. No tocante à responsabilidade atribuída à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, a Secex concluiu pela caracterização da irregularidade em discussão, em razão da responsável, enquanto ocupava o cargo de Secretária Adjunta, ter autorizado a contratação da empresa mesmo sem o preenchimento dos requisitos legais.

34. Por derradeiro, quanto à responsabilidade conferida ao Sr. Permínio Pinto Filho, a equipe de auditoria dispôs que, enquanto Secretário de Estado de Educação, ratificou a dispensa de licitação, motivo pelo qual concluiu pela caracterização da irregularidade em voga.

1.1.1.6 Posicionamento do Ministério Público de Contas

35. O *Parquet* de Contas, em consonância com o entendimento exarado pela Secex, opinou pela caracterização da irregularidade e pela aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista as suas concretas participações no processo de dispensa e contratação da empresa Alemar Logística e Transportes Ltda.

1.1.2 Irregularidade 02

¹⁰ Documento digital nº 142982/2016, fls. 06.

¹¹ Documento digital 142984/2016, fls. 13.

U:\2019\VOTO\RN\158402-2016 - Seduc - irregularidades contratuais\158402-2016 - Seduc - irregularidades contratuais - Relatório - CB.odt





Responsáveis: Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi; Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro; e Sr. Permínio Pinto Filho

2. GB 19. Licitação_ Grave_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

Dispensa de Licitação 015/2015 - Contrato nº 083/2015 – Contratação da empresa Alemar Logística e Transportes Ltda para prestação de serviços de armazenamento e logística, cujo objeto é incompatível com seu ramo de atividade, contrariando o inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993. (Item 2.1.2.)

1.1.2.1 Manifestação da defesa da Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi

36. Em defesa, a responsável arguiu que somente teve participação neste segundo contrato, mas que como Superintendente Administrativa não era responsável pelos atos praticados.

37. Informou que a nova dispensa de licitação e contratação emergencial se deram em razão do atraso na conclusão do Processo Licitatório nº 216689/2015, de responsabilidade da Secretaria de Gestão Governamental.

38. Por fim, requereu o afastamento das irregularidades apontadas ou, de modo alternativo, a conversão das irregularidades em determinações/recomendações.

1.1.2.2 Manifestação da defesa da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro

39. A defesa da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, como se pode inferir do documento digital nº 159898/2016, apresentou argumentação em bloco, refutando as irregularidades em sua totalidade. Sendo, assim, repor-me à exposição do item 1.1.1.3 deste relatório.

1.1.2.3 Manifestação da defesa do Sr. Permínio Pinto Filho

U:\2019\VOTO\RN\158402-2016 - Seduc - irregularidades contratuais\158402-2016 - Seduc - irregularidades contratuais - Relatório - CB.odt





40. O Sr. Permínio Pinto Filho não apresentou defesa.

1.1.2.4 Análise pela Secex das defesas apresentadas

41. No que tange à responsabilidade conferida à Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi, a unidade de instrução manifestou-se pela caracterização da irregularidade suscitada, aduzindo que as informações prestadas não foram suficientes para elidir a sua responsabilidade.

42. No tocante à responsabilidade atribuída à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, a Secex também concluiu pela caracterização da irregularidade em discussão, em razão da sua autorização para a contratação da empresa, mesmo sem o preenchimento dos requisitos legais.

43. Por derradeiro, quanto à responsabilidade conferida ao Sr. Permínio Pinto Filho, a equipe de auditoria afirmou que, enquanto Secretário de Estado de Educação, ratificou a dispensa de licitação, motivo pelo qual concluiu pela caracterização da irregularidade.

1.1.2.5 Posicionamento do Ministério Público de Contas

44. Em consonância com o entendimento exarado pela Secex, o Ministério Público de Contas opinou pela caracterização da irregularidade e pela aplicação de multa aos responsáveis.

1.1.3 Irregularidade 03

Responsáveis: Sr. Rubens Eduardo de Matos; Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi; Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro





3. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

Dispensa de Licitação nº 003/2015 - Contrato 08/2015 e Dispensa de Licitação 015/2015 - Contrato nº 083/2015 – Ausência de realização de verificação e acompanhamento do espaço ocupado pelos bens da SEDUC no armazém, em que não houve a comprovação da metragem, contrariando os itens 3.1.7. e 7.1.1. do Contrato, evidenciando a ausência de informações reais acerca da quantidade de metros cúbicos ocupados, e caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 874.238,35 no exercício de 2015 e no exercício de 2016, do período de janeiro a abril, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 874.238,35, solidariamente.

1.1.3.1 Manifestação da defesa do Sr. Rubens Eduardo de Matos

45. O representado alegou que sempre praticou atos administrativos visando a economicidade e a boa-fé, não tendo trazido aos fatos alegados quaisquer prejuízos ao erário.

46. Sustentou, que sempre agiu de forma proativa e preventiva, buscando atuar de acordo com as regras instrumentais e em prol de uma administração mais econômica. Explicou, ainda, que mesmo que informalmente, agiu em defesa do erário, motivo pelo qual requereu o afastamento da irregularidade apontada.

1.1.3.2 Manifestação da defesa da Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi

47. Em sua defesa, afirmou que confeccionou o inventário geral dos bens armazenados, datado de 30/09/2015, conforme documento denominado de “Relatório de Inventário Geral Por Patrimônio”. Dispôs que tomou medidas assertivas para dar destinação aos bens que se encontravam estocados.





48. Informou que enviou vários e-mails ao Coordenador de Patrimônios e Materiais para que fosse reduzido o gasto realizado com o estoque e armazenagem, assim como a redução dos materiais guardados junto à empresa contratada.

49. Segundo informou a defesa, o fato da empresa contratada ter oferecido um valor global menor, mesmo não possuindo um armazém próprio e, ainda, pelo fato de ter locado tal imóvel de outra empresa participante da dispensa, não se faz presumir que houve direcionamento no procedimento licitatório em questão, *“pois cada entidade trabalha com uma margem de lucro, a depender de sua necessidade, de acordo com a oferta e a procura”*.

50. Expôs que, além da dispensa não ser proibida por lei, não acarretou nenhum prejuízo à Administração, tendo em vista que o preço não se tornou exequível.

51. Explicou, ainda, que a Dispensa de Licitação nº 015/2015, que originou o Contrato nº 083/2015, somente ocorreu em razão da demora no Processo Licitatório nº 216689/2015, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Gestão, e da necessidade de conservação e preservação dos bens em estoque da Seduc.

52. Aduziu que houve comprovação da execução contratual, pois todas as notas fiscais *“vinham acompanhadas de relatório de estoque e de mensuração do espaço físico, devidamente assinado pelo Coordenador, atestando expressamente a realização do serviço de medição”*.

53. Colacionou aos autos documentos para comprovar suas alegações, documentos digitais nºs 166615/2016, 166616/2016 e 166618/2016.

1.1.3.3 Manifestação da defesa da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro





54. A responsável alegou que a irregularidade suscitada não pode ser atribuída para a sua pessoa, pois, enquanto ordenadora de despesas, firmava as suas decisões em ações pré-realizadas por servidores que atestavam a tecnicidade sobre os atos e documentos produzidos; e que a formalização de pagamento somente era realizada da aposição de senha e após conferência da regularidade formal e procedimental.

55. Diante de tais fatos, requereu a descaracterização da irregularidade apontada.

1.1.3.4 Análise pela Secex das defesas apresentadas

56. A unidade de instrução manifestou-se pela caracterização da irregularidade, na medida em que entendeu pela ausência da realização do levantamento para verificação da metragem ocupada pelos bens da Seduc, o que evidenciaria a cobrança e pagamento de um espaço sem a devida comprovação da sua utilização.

1.1.3.5 Posicionamento do Ministério Público de Contas

57. O *Parquet* de Contas opinou pela caracterização da irregularidade sob os mesmos argumentos da unidade de instrução, mas divergiu quanto à restituição ao erário.

1.1.4 Irregularidade 04

Responsável: Alemar Logística e Transporte Ltda.

4. JB 99. Despesa_ Grave_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

Dispensa de Licitação nº 003/2015 - Contrato 08/2015 e Dispensa de Licitação 015/2015 - Contrato nº 083/2015 – Recebimento de valor referente à prestação de serviços de armazenamento e logística sem a comprovação da realização de verificação e acompanhamento do espaço ocupado pelos bens da SEDUC no





armazém, em que não houve a comprovação da metragem, contrariando o item 3.1.7. do Contrato e evidenciando a ausência de informações reais acerca da quantidade de metros cúbicos ocupados, configurando despesa lesiva ao erário, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 874.238,35, solidariamente.

1.1.4.1 Manifestação da defesa da empresa Alemar Logística e Transporte Ltda.

58. Ao apresentar a sua defesa, a empresa Alemar Logística e Transportes Ltda. afirmou que os bens estocados eram minuciosamente avaliados e mensurados metricamente, conforme as Fichas de Controle de Entrada e Saída.

59. Alegou que a medição e a contabilização dos itens em questão não eram realizadas de forma unitária, item por item, mas sim sobre os pallets que serviam de suporte ou de caixas no caso das canecas.

60. Segundo a defesa, seria impraticável contabilizar item por item, sendo que a mensuração das caixas de canecas era feita pelo espaço que ocupava, pois havia um tamanho padrão.

61. Informou, também, que havia colocado à disposição da Seduc um moderno sistema de gestão de armazéns – WMS (Warehouse Management System), *“cuja função primordial era justamente gerir a operação com as mercadorias dentro do armazém”*. Tal sistema, permitiria o controle, via internet, por meio de lotes homogêneos, estabelecendo a data de giro, data de validade, lote fabricação, número de série.

62. Aduziu, ainda, que tal sistema era superior aos dois indicados como parâmetro pela Seduc – SIGPAT ou SIGEDUCA. Deste modo, concluiu pelo cumprimento do contrato.

1.1.4.2 Análise pela Secex da defesa apresentada





63. A unidade de instrução aduziu que as fichas apresentadas evidenciavam a quantidade dos produtos, mas não as metragens ocupadas por estes bens. Portanto, não constataram a mensuração minuciosa dos objetos nas fichas de controle de entrada e saída.

64. Informou que a empresa não apresentou relatório relativo ao mês de maio, momento em que houve a transferência dos bens da empresa JVA para a Alemar Logística e Transportes Ltda., sendo ato obrigatório.

65. Explicou que a medição semanal dos objetos estocados era de responsabilidade da contratada; e a medição da área ocupada por tais bens da contratante. Sobre tal ponto, colacionou documento produzido por funcionário empresa, por meio do qual constatou que a medição realizada no início do contrato foi utilizada como parâmetro de substituição para as medições semanais.

66. A Secex esclareceu que a tabela apresentada pela empresa não apresentava relatório suficiente para demonstrar qual seria a quantidade de bens que a Seduc possuía em estoque, nem a sua devida metragem.

67. Por toda a exposição, concluiu pela caracterização da irregularidade.

1.1.4.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

68. O *Parquet* de Contas opinou pela caracterização parcial da irregularidade, tendo em vista que as fotos dos armazéns; as fichas de controle de entrada e saída; os e-mails trocados entre os servidores da Seduc; as Comunicações Internas da Seduc; o Relatório de Inventário Geral por Patrimônio; as Justificativas de Medição; os Relatórios Mensais de Mensuração de Espaço Físico demonstraram, que os Contratos nº 08/2015 e 083/2015 cumpriram seu fim, ainda que precariamente.

69. Por esta razão, em divergência com a unidade de instrução, opinou pelo não ressarcimento ao erário.





70. É o relatório.

Cuiabá, 22 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

